



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Petição nº 397/X/3ª

Assunto: Assédio Moral sobre a peticionante, docente na ESCS (Escola Superior de Comunicação Social)

Peticionária: Sílvia Cristina Pena Alexandre Cardoso

Relatório Final

1. Introdução

A presente petição, em nome individual, deu entrada na Assembleia da República através do sistema de recepção electrónica de petições no dia 19 de Setembro de 2007, tendo sido remetida por S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública.

A petição está reduzida a escrito e assinada pela sua titular, a qual está correctamente identificada, sendo igualmente indicado o domicílio do primeiro peticionário. O texto da petição é inteligível e o seu objecto está suficientemente especificado.

A presente petição não contém qualquer pretensão ilegal, não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de actos administrativos susceptíveis de recurso, nem visa a reapreciação de caso já anteriormente apreciado na sequência do exercício do direito de petição, não foi apresentada a coberto de anonimato e parece ter fundamento.

Assim, a petição cumpre os requisitos constantes do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, nada obstando à sua admissibilidade.

2. Enquadramento e contexto da petição

A presente petição individual trata de duas matérias distintas. Por um lado, a peticionária evoca uma violação do Código do Procedimento Administrativo, uma vez que lhe é negada, enquanto docente da Escola Superior de Comunicação Social, “a

COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

fundamentação da aplicação de uma grelha de análise com défice de valorização curricular”, matéria na qual a Assembleia da República não pode intervir, uma vez que se trata de matéria de foro judicial.

Por outro lado, a peticionária alega que está a ser alvo de assédio moral praticado pela escola onde é docente, assédio esse que decorre também, de acordo com a peticionária, do facto de ela ter impugnado um concurso nessa mesma escola superior.

O artigo 29.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro no seu artigo 29.º (proibição de assédio) refere que:

“Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em factor de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objectivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afectar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. “

E refere no seu n.º 4 que constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo.

Ora, é sobre esta matéria que incidiu a acção da presente comissão.

Na verdade, tendo em conta a nota de admissibilidade e seguindo a sua recomendação, foram solicitados, em 5 de Agosto de 2008, esclarecimentos ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Dado o atraso na resposta foi reiterado o pedido em 17 de Novembro de 2008. O acima citado Ministério respondeu no dia 4 de Fevereiro de 2009.

Na resposta, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como a Inspeção Geral deste Ministério, apenas respondem sobre o problema legal, enunciando um conjunto de contra argumentos afirmando que a interessada, aqui peticionária, interpôs acção administrativa especial no Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra.

Quanto à acusação de assédio exercido contra a peticionária, constituindo contra ordenação e tendo a Assembleia da República pedido esclarecimentos que não chegaram, não resta outra alternativa, se assim a peticionária o entender, senão apresentar a respectiva queixa à Inspeção Geral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e/ou prosseguir com os adequados procedimentos legais com vista a obter justiça.



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3. Parecer

- a) Deve a presente petição ser **arquivada**, dando-se conhecimento à petionária do presente Relatório Final, nos termos da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º6/93, de 1 de Março, 15/2003 de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).
- b) Deve, portanto, a presente petição ser enviada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, acompanhada dos respectivos elementos instrutórios e Relatório Final,

Assembleia da República, 29 de Abril de 2009

O Deputado Relator

(Jorge Machado)

O Presidente da Comissão,

(Alberto Arons de Carvalho)